



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.902068/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior, tendo em vista a venda de produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que o crédito utilizado na compensação teria origem em pagamento da contribuição na parcela calculada sobre vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e apresenta suas razões para o acolhimento da compensação efetuada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 05-036.545.

Devidamente intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, ora em apreço, oportunidade em que continuou alegando a juridicidade do seu crédito, uma vez que as operações de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus seriam equiparadas à operações imunes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.574**, de 25 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo 13819.905701/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-006.574**):

"5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. A imunidade das operações de venda à ZFM e a impertinência da discussão no presente caso

6. Para a devida compreensão do presente tópico deste voto, mister se faz destacar que o despacho decisório que

denegou o pedido de compensação do contribuinte o fez ao fundamento de que o contribuinte já havia compensado o crédito vindicado com outro débito, o que fez nos seguintes termos:

-SUJEITO PASSIVO /INTERESSADO			
CNPJ/CNPIS 51.462.471/0001-52	NOME/NOME EMPRESARIAL LABSINTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25688.62430.031006.1.7.04-1591	03/10/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-905.701/2009-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 720,59

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
05/05/2001 - 31/03/2001	123.72	42.468,67	15/06/2001

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) PER/DCOMP(PI)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
30C566E928	42.468,67	Dbr; cdn 2172 PA 31/05/2001;	42.468,67
VALOR TOTAL			42.468,67

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO à compensação declarada.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, por pagamento até 30/06/2009:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
720,59	144,11	471,55	

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, nos Serviços Assuntal "Restituição/Compensação", item PER/DCOMP, sob o link "Pagamento".

Assinatura do responsável pelo atendimento: _____
Data: 24 de Maio de 2010 às 14:27 horas em documento de número 3.956.6724 Arq: 24 de Maio de 2010 às 14:27 horas em documento de número 3.956.6724

7. Em outros termos, em momento algum a motivação do aludido ato administrativo trata da (in)juridicidade do **crédito** do contribuinte, mas sim pelo fato do crédito vindicado ter sido integralmente utilizado para previamente saldar outro débito (pagamento n. 3005660928; cód. 2172, PA de 31/05/2001) que não o aqui tratado

8. *Acontece que, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso, o contribuinte alega que seu crédito seria válido, haja vista que as operações de venda para Zona Franca de Manaus seriam equiparadas a operações imunes.*

9. Nesse sentido, convém novamente repisar que o contribuinte figura como titular da pretensão de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

10. Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹. Em outros termos, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)

(Processo nº 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão nº 3401-003.096 - grifos nosso).

11. Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida, a qual limita-se a discutir, em abstrato, a validade material do suposto crédito por ela vindicado.

Dispositivo

*12. Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário interposto."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra